

EDER MENEZES

Solução Pacífica de Litígios internacionais

Trabalho solicitado pelo professor Nelson Passos, da disciplina de Direito aplicado ao Turismo.

FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE
CURSO DE TURISMO
CAMPO GRANDE/MS
2002

SUMÁRIO

1 – Introdução	04
2 – Conceitos e conflitos Internacional	06
3 – Solução Pacífica de Conflitos Internacionais	07
3.1 – Princípio da Solução Pacífica dos litígios da ONU	10
3.2 – Meios diplomáticos	10
3.2.1 – Negociações diplomáticas	10
3.3 – Meios Políticos	11
3.3.1 – ONU	12
3.3.1.1 – Conselho de Segurança	12
3.3.1.2 – Assembléia Geral da ONU	12
3.3.2 – Organizações Regionais	13
4 – Soluções coercitivas de conflitos	13
5 – Considerações Finais	14
6 – Bibliografia	15

1. Introdução

Em qualquer sociedade o Direito tem como função assegurar a ordem e a segurança no respeito pela justiça. Também o Direito Internacional tem a função de manter a paz e fornecer os meios para a restabelecer quando ela é interrompida, estabelecendo a justiça nas relações internacionais.

Observando os fatos ocorridos em todo século passado (século XX), nota-se que este papel foi bem mal desempenhado, já que o século XX conheceu duas guerras mundiais e várias centenas de conflitos localizados. Mas em nenhuma sociedade a paz é fundada unicamente no Direito; ela é fruto de uma justiça aceita por todos os seus membros, de valores comuns, de uma solidariedade efetiva, do sentido de interesse comum. Fundamentalmente, tanto nas ordens nacionais como na ordem internacional, a paz não é a simples ausência de guerra: baseia-se na justiça, conscientemente procurada pelos indivíduos e realizada objetivamente pelo Direito e pelas instituições.

O Direito e as instituições internacionais são utilizados para prevenir os conflitos e desempenha, a este respeito, um importante papel.

A resolução dos conflitos internacionais pode ser pacífica ou implicar o recurso à força; apresentaremos sucessivamente estes dois modos de resolução, que são, na prática, inextricavelmente ligados. Com efeito, o fracasso dos processos pacíficos pode conduzir ao uso da força e, reciprocamente, este, depois de desencadeado, pode conduzir à utilização de técnicas pacíficas; com bastante frequência, os dois tipos de processo são utilizados simultaneamente. Os problemas da responsabilidade internacional serão apresentados em relação com os conflitos internacionais, dos quais eles são, habitualmente, a causa ou a consequência.

Logo assim como na sociedade civil, ocorrem controvérsias na sociedade internacional, e neste trabalho tentaremos explicar esse tema da melhor maneira.

2. Conceito de Conflito Internacional

Conflito Internacional é todo desacordo, oposição ou divergência sobre certo ponto de direito ou de fato entre os sujeitos do direito internacional. Exprime-se pela existência de uma oposição de interesses entre as partes envolvidas e pela vontade das mesmas de solucionar, de qualquer maneira, o conflito. Portanto, a solução do conflito internacional ocorre com a resolução dos interesses opostos das partes envolvidas. Quando era dominante a teoria da soberania absoluta nas relações internacionais, na qual não se aceitava a solução por um poder superior aos Estados, o uso da força funcionava como o meio usual para a solução dos conflitos, se a negociação fracassasse.

O conceito de que conflito internacional é todo desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato, toda contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados parece bastante amplo e tem o mérito de lembrar-nos que conflito internacional não é necessariamente grave ou explosivo, podendo consistir, por exemplo, em mera diferença quanto ao entendimento do significado de certa norma, expressa em tratado que vincule dois países. A palavra conflito tem talvez o inconveniente de trazer-nos ao espírito a idéia de um desacordo sério e carregado de tensões, mas é preferível, por seu largo alcance, ao termo litígio, que lembra sempre os desacordos deduzidos ante uma jurisdição, e faz perder a imagem daqueles tantos outros desacordos que se trabalham e resolvem em bases diplomáticas ou políticas, e mesmo daqueles que importam confrontação armada.

Os conflitos internacionais podem ser jurídicos ou não jurídicos, e, dependendo dos sujeitos envolvidos no conflito, podem existir vários conflitos de qualidades diferentes. Com relação aos conflitos entre os Estados, que são os mais comuns até hoje, devido à sua capacidade legal internacional ser mais ampla, existem mais normas internacionais e mais soluções na sociedade internacional. Como a história e as teorias do Direito Internacional mostram claramente, o Estado, entre vários sujeitos do Direito Internacional, tem dominado o interesse do Direito Internacional. Como resultado desse sistema interestatal, o Direito Internacional concentrou-se na solução dos conflitos entre os Estados. Entretanto existem outros tipos de conflitos internacionais que estão surgindo, de modo relativamente lento, conforme se vai dando a descoberta das capacidades legais internacionais de outros sujeitos do Direito Internacional. Entretanto a criação das normas internacionais referentes a esses sujeitos é mais devagar se compararmos com a dos Estados. A criação dos mecanismos de solução referentes aos conflitos internacionais que envolvem esses sujeitos também é bastante devagar. Por isso, o conflito internacional significava apenas o conflito entre os Estados. E esse fato ainda prevalece sobre quaisquer outros tipos de conflitos.

Com relação à tipicidade dos conflitos internacionais, podem existir vários tipos de conflitos, tais como: conflito entre os Estados, entre Estado e Organização Internacional, entre Estado e indivíduo, entre Estado e pessoa jurídica, entre as Organizações Internacionais, entre Organização Internacional e indivíduo, entre Organização Internacional e pessoa jurídica, entre os indivíduos, entre indivíduo e pessoa jurídica, e entre as pessoas jurídicas. Antigamente, havia muita resistência quanto à subjetividade de entidades como as Organizações Internacionais, indivíduos e pessoas jurídicas. Ora, sua solução varia realmente conforme as normas internacionais aplicáveis e os mecanismos de solução disponíveis.

Atualmente as Organizações Internacionais já podem requerer à Corte Internacional de Justiça a sua opinião consultiva. Os indivíduos podem ser penalizados por cometer crime contra o Direito Internacional na corte criminal internacional e podem reclamar diretamente nos tribunais do direito humano.

3. Solução Pacífica de Conflitos Internacionais

Os Estados, da mesma forma que o homem, estão sujeitos a paixões, a choques de interesses, a divergências mais ou menos sérias. Entre uns como entre os outros, os conflitos são inevitáveis. Diferentemente, porém, do que sucede na sociedade civil, onde acima dos particulares existe uma autoridade superior, que mantém a ordem pública, e onde se exerce a jurisdição de tribunais, que garantem direitos e aplicam sanções ou reparam ofensas, a sociedade internacional ainda se não acha juridicamente organizada, de maneira análoga. Acima dos Estados, não há um órgão supremo a que obedeçam, e, para dirimir controvérsias entre eles e fazer respeitar os direitos de cada um, não existe uma organização judiciária com jurisdição obrigatória. Forçoso é reconhecer que grande passo se procurou dar neste sentido com a criação das Nações Unidas. Os esforços, porém, dessa organização não tem encontrado a devida correspondência da parte de alguns de seus membros e, por isso, têm falhado lamentavelmente seus propósitos de "preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra", "estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos" e "evitar ameaças à paz e reprimir atos de agressão".

Os conflitos entre os Estados sobre a coisa de fato, direito ou política são uma parte inevitável das relações internacionais, que em muitas vezes já levaram ao conflito armado. O sistema internacional de solução das disputas entre os Estados é o assunto mais importante do Direito Internacional, já que ele mantém o funcionamento do sistema internacional legal, testa o funcionamento das normas internacionais e obriga os Estados a se comportar dentro do próprio contexto do Direito Internacional.

Está no interesse bem compreendido dos Estados tentar impedir que surjam conflitos entre eles e, quando isto não seja possível, procurar resolver tais conflitos por meios amistosos.

Seja como for, é, pelo menos, dever moral de todo Estado não recorrer à luta armada, antes de tentar qualquer meio pacífico para a solução da controvérsia que surja entre o mesmo e qualquer outro membro da comunidade internacional.

Como já foi anteriormente falado, entre os meios de solução de disputas entre os Estados, existem o meio legal e o meio não legal. Desde que os Estados têm exercido um papel fundamental para a criação da sociedade internacional, e esta está formada com base na igualdade soberana entre os Estados, a solução das disputas entre estes via meios legais tem sido entendida como exceção. Ou seja, durante os últimos 400 anos, a sociedade internacional tem-se mantido, na maior parte do tempo, sob influência da soberania absoluta,

do estatismo e do voluntarismo, que não permitam sequer a possibilidade de criação de um mecanismo de solução superior ao Estado e contra a vontade do Estado. De fato, a Corte Permanente Internacional de Justiça foi criada somente em 1922, após a Primeira Guerra Mundial, o que resultou no enfraquecimento do juspositivismo no Direito Internacional. Por isso, os meios não legais têm sido os mais desenvolvidos no Direito Internacional.

É comum que se encontre em doutrina a distinção entre conflitos jurídicos e políticos. No primeiro caso, o desacordo se trava a propósito do entendimento e da aplicação do direito existente; no segundo, as partes se antagonizam justamente porque uma delas pretende ver modificado esse direito. Os meios políticos distinguem-se dos meios jurisdicionais pelo fato que lhe falta um compromisso elementar com o primado do direito.

Hee Moon Jo classifica, seguindo os métodos de solução pacífica do art. 33 da Carta da ONU, os métodos de solução pacíficas de controvérsias em meios diplomáticos; meios políticos e meios legais (jurídicos ou judiciais).

Hildebrando Accioly classifica os métodos de solução pacíficas de controvérsias internacionais em três categorias: duas categorias amistosas (meios diplomáticos e meios jurídicos) e uma de caráter não amistoso ou coercitivo (os meios coercitivos). A rigor os métodos coercitivos são sobretudo sanções, e não meios pacíficos de solução pacífica de controvérsias, porém só representam um meio aceitável de implementação do direito internacional quando são utilizados por uma organização internacional.

3.1. Princípio da solução pacífica dos litígios na ONU

O uso dos meios pacíficos de solução de litígios tornou-se obrigatório, no sistema da ONU, para os Estados. A Carta da ONU proibiu o uso da força no seu art.2, excetuando somente a legítima defesa e, conseqüentemente, recomenda a todos Estados-membros a "resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais". De fato, um dos principais objetivos da ONU é, para manter a paz e a segurança internacionais, "chegar por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz". A Carta da ONU também cita em seu art. 33 alguns métodos de solução pacífica de controvérsias como negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, etc.

3.2. Meios Diplomáticos

Diplomacia é a forma de solução de disputa internacional que visa acordar as partes conflituosas através de negociação, conferência internacional, bons ofícios, mediação ou inquérito. Alguns autores como Adherbal Meira Mattos e Hildebrando Accioly acrescentam o sistema consultivo aos meios diplomáticos. Alguns autores como He Moon Jo e J. F. Rezek acrescentam a conciliação como meio diplomático, ao contrário de Hildebrando Accioly e Adherbal Meira Mattos que colocam a conciliação como meio jurídico. Enquanto a diplomacia é formalmente aplicada somente para as disputas entre os Estados, ela pode ser

útil também para as disputas entre as instituições e indivíduos.

3.2.1. Negociações diplomáticas (negociações diretas)

Negociação significa chegar a um acordo através do diálogo ou discussão, podendo ser por negociação direta ou por conferência internacional. Negociação direta: A grande maioria dos conflitos entre os Estados é resolvida mediante negociação, não sendo esta uma característica exclusiva do Direito Internacional, já que a maior parte das disputas surgidas em qualquer sistema jurídico é também por esse meio solucionada. Logo o meio usual, geralmente o de melhores resultados para a solução de divergências entre Estados, é o da negociação direta entre as partes.

Essas negociações variam segundo a gravidade do problema, e nos de somenos importância basta na maioria dos casos um entendimento verbal entre a missão diplomática e o Ministério das Relações Exteriores local. Nos casos mais graves, a solução poderá ser alcançada mediante entendimentos entre altos funcionários dos dois governos, os quais podem ser os próprios Ministros das Relações Exteriores. Na maioria dos casos, a solução da controvérsia constará de uma troca de notas.

Como resultado das negociações, poderá ocorrer a renúncia de um dos governos ao direito que pretendia; ou o reconhecimento por ele das pretensões do outro. Num caso, temos a desistência; no outro, a aquiescência. Pode ainda ocorrer a transação, quando ocorrem concessões recíprocas.

3.3. Meios Políticos

As organizações internacionais podem exercer suas funções para solucionar os conflitos internacionais. Os meios de solução por que elas optam podem ser pacíficos ou coercitivos, visando eliminar a ameaça à paz ou para recuperar esta. Os meios pacíficos que as Organizações Internacionais empregam podem ser via solução política ou via solução judiciária. Por isso, a solução política, pelas Organizações Internacionais, é um meio de solução pacífica dos conflitos internacionais. Esses três meios de solução de disputas internacionais exercidos pelas Organizações Internacionais estão interligados, apesar de ser explicados separadamente para melhor compreensão.

3.3.1. ONU

No sistema da ONU, tanto o Conselho de Segurança quanto a Assembléia Geral podem intervir nos conflitos entre Estados, objetivando uma solução pacífica.

As controvérsias tratadas na ONU têm de ser sérias e de caráter internacional. O que se entende por controvérsia séria é aquela que possa vir a constituir uma ameaça à paz internacional. E essa controvérsia deve ser uma controvérsia internacional, porque a ONU

não pode intervir nos assuntos de jurisdição nacional (assuntos domésticos).

Antes de recorrerem ao Conselho de Segurança da ONU as partes devem buscar pela solução pacífica.

3.3.1.1. Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança tem um poder superior a todos, com relação à manutenção da paz internacional, segundo a Carta da ONU.

O Conselho de Segurança pode intervir nos conflitos internacionais: pela decisão do próprio Conselho de Segurança; por solicitação de um membro da ONU, seja ou não parte da disputa; por solicitação de um Estado que não seja membro da ONU, na condição de ser parte no conflito e aceitar previamente, com relação à disputa, as obrigações de resolução pacífica estabelecidas na Carta da ONU; por solicitação da Assembléia Geral da ONU; e por solicitação do Secretário Geral da ONU.

3.3.1.2. Assembléia Geral da ONU

A Assembléia Geral tem tratado da solução de conflitos internacionais, criando comissões de bons ofícios e indicando mediadores em vários casos. Entretanto, há casos em que ela só tem o poder de fazer recomendações e, ademais, ela não pode fazer nenhuma recomendação a respeito de controvérsia ou situação que está sendo tratada pelo Conselho de Segurança, a menos que este a solicite.

3.3.2. Organizações Regionais

Organizações de alcance regional e vocação política, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), dispõem de mecanismos essencialmente análogos aos das Nações Unidas para a solução pacífica de litígios entre seus integrantes. A OEA, por exemplo, têm conselho permanente, dotado de representação de todos os países membros, e pronto a equacionar politicamente os conflitos de âmbito regional antes que as partes busquem socorro no foro maior, o das Nações Unidas.

4. Soluções coercitivas de conflitos

Os meios coercitivos para a solução dos litígios internacionais se situam entre os meios pacíficos e o método realmente violento, que é a guerra. Os principais são a ruptura das relações diplomáticas, a retorsão e as represálias (embargo – bloqueio pacífico – boicotagem), além da atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

5. Considerações Finais

A sociedade internacional vem desenvolvendo várias formas de solução de disputa entre os Estados. Entretanto, existem vários problemas devido à falta de sistematização do mecanismo internacional de solução de conflitos e à falta de cortes especializadas. A resistência contra a sistematização hierárquica é grande, principalmente por parte dos Estados industrializados, já que isso causaria a restrição do exercício do poder político internacional. Entretanto, a criação de cortes especializadas em várias áreas sociais internacionais, como direito do mar, direito aéreo, direito econômico, propriedade intelectual, direito humano etc., é necessária e está sendo feita constantemente conforme a necessidade da sociedade internacional. Conseqüentemente, é importante a criação de uma ordem hierárquica das cortes internacionais, já que o conflito entre as normas internacionais é cada vez mais evidente, e esse é o único meio eficaz para a consolidação da sociedade internacional legal.

6. Bibliografia

MATTOS, Adherbal Meira. Direito Internacional Público. Rio de Janeiro : Renovar, 1996.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio e ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo : Saraiva, 1998.

ROQUE, Sebastião José. Direito Internacional Público. São Paulo : Hemus, 1997.

Disponível em:

<

<http://www.fes.br/disciplinas/adm/te2/EDER%20MENEZES%20direito%20internacional.doc>> Acesso em.: 20 nov. 2007.